



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11131.001804/00-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2018
Matéria II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/11/1998 a 21/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Comprovado a omissão no acórdão, cabe a admissibilidade dos embargos para esclarecer a decisão para refletir o voto condutor do Acórdão embargado.

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPRABOTÓRIOS.

A comprovação pela Autoridade Fiscal em procedimento de diligência, de equívocos no lançamento fiscal determina a correção do lançamento fiscal para refletir os valores apurados na diligência fiscal.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios. Fez sustentação oral o patrono Dr. Renato Gaspar Júnior, OAB/SP 273.190.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela Unidade de Origem, em face do Acórdão nº 3201-00.426, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 29/11/1988 a 21/01/1999

JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº. 2.433/88. DECRETO Nº. 96760/88. ART. 161, § 1o, DO CTN. PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX.

Sobrevindo legislação específica, não há que se falar na regulamentação genérica, posto que a norma especial contempla a hipótese na qual se insere o presente caso em tela os juros de mora devem ser calculados à base de 1% ao mês, incidente sobre todo o período constante do auto de infração mencionado, conforme inclusive estabelecida no CTN, em seu § 1o, do art. 161.

ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. BALANÇO DE DIVISAS. LANÇAMENTO.

Os valores dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC devem ser registrados no Balanço de Divisas apenas na ocorrência do correspondente ingresso de divisas no País.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE..

As razões do embargo da Unidade de Origem, foram assim detalhadas no recurso:

Cuida o processo de auto de infração lavrado em face da empresa VICUNHA TÊXTIL S/A, CNPJ nº 07.332.190/0001-93, encaminhado a esta Alfândega do Porto de Fortaleza após julgamento na segunda instância do contencioso administrativo, a fim de que seja dada ciência ao contribuinte do Acórdão em Recurso Especial (fls. 24.621 a 24.624), que encerrou a fase litigiosa do processo.

Quando da operacionalização da cobrança administrativa, viu-se que o julgamento foi precedido de diligências realizadas para apuração de incorreções apontadas pela empresa autuada, quando o CARF decidiu remeter os autos à unidade de

origem para que fossem apreciados os argumentos trazidos pela parte, em respeito ao direito à ampla defesa e na busca incessante pela verdade real.

Resumidamente, as questões apreciadas pela Alfândega do Porto de Fortaleza foram condensadas no quadro de fls. 24.235, quando a autoridade fiscal, cotejando as informações contidas no auto de infração com os argumentos expendidos pela parte, concluiu pela existência de severos equívocos no lançamento efetuado.

A fim de apresentar uma visão ampliada daquilo que foi apurado ao longo do tempo, relativamente aos valores contidos no auto

de infração, foi elaborada a seguinte planilha, contendo rigorosamente os mesmos valores contidos nos documentos já citados:

TRIBUTO/MULTA	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	REVISÃO DA DILIGÊNCIA
II	R\$ 62.804.188,36	R\$ 4.686.533,33	R\$ 4.686.533,33
MULTA II	R\$ 18.841.254,02	R\$ 1.405.960,00	R\$ 1.405.960,00
IPI	R\$ 18.615.174,92	R\$ 15.816.998,05	R\$ 1.273.436,26
MULTA IPI	R\$ 5.584.530,94	R\$ 4.745.099,41	R\$ 382.030,88
TOTAL	R\$ 105.845.148,24	R\$ 26.654.590,79	R\$ 7.747.960,47

Apesar de ter apontado as inconsistências no auto de infração, corroborando o que argumentou a autuada, a autoridade fiscal corretamente remeteu o resultado ao CARF, a fim de que o julgamento pudesse ter seguimento e que fossem consignadas as divergências no acórdão de julgamento, que, no entanto, não traduziu de forma expressa a exoneração do crédito tributário legalmente constituído.

...

Muito embora tenham sido constatadas incorreções no auto de infração, o crédito tributário foi regularmente constituído e somente pode ser modificado ou extinto nos casos legalmente previstos, conforme disposição do art. 141, do CTN, não cabendo ao setor de cobrança da Alfândega agir sem o devido comando que tenha exonerado o crédito tributário.

Esclarecemos que não é objetivo deste recurso discutir as incorreções apontadas, que estão evidentes. A questão reside na diferença existente entre as situações de fato, onde qualquer pessoa pode constatar uma irregularidade, e as de direito, seara estreita onde o agente público está autorizado a atuar.

Do pedido

Deste modo, solicitamos o recebimento do presente recurso, a fim de que seja corrigida a inexatidão contida no Acórdão nº 3201-00.426, possibilitando a manifestação da Turma quanto às alterações do crédito tributário apontadas nas diligências. Alternativamente, caso entenda não ser o caso passível de apreciação pela via estreita do recurso proposto, que seja a questão conhecida de ofício.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma, diante da comprovação da omissão da decisão sobre as diligências realizadas pela Unidade de Origem. A conclusão do despacho de admissibilidade resume os procedimentos a serem adotados.

Analisando-se o vício apontado pela ALF-FOR-CE, constato que, efetivamente, o resultado das diligências que precederam o julgamento do recurso nº 329.999, consubstanciado no Quadro Comparativo dos Valores Originais – R\$, fls. 24.235, não se fez refletir no resultado do julgamento do embargado Acórdão nº 3201-00.426, inobstante as referências a ele feitas no voto condutor da decisão.

Assim, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os Embargos Inominados interpostos pela ALF-FOR-CE, para que o Colegiado 3201 se manifeste sobre as alterações do crédito tributário apontadas nas diligências.

Inclua-se o presente processo em lote a ser sorteado entre os conselheiros membros do Colegiados 3201.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão pela ausência de manifestação expressa da Turma sobre as diligências realizadas pela Unidade de Origem que identificaram a existência de equívocos no lançamento.

A posição da Turma de admitir e confirmar a redução do lançamento em razão da diligência fiscal restou consignada no voto condutor do Acórdão, conforme pode ser verificado nos trechos abaixo.

Da revisão de ofício

A revisão do lançamento deve, e pode, ser realizada, desde que observados os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, no que se refere às hipóteses em que pode ser invocada.

A revisão pode ser feita tanto de ofício, quanto através da apresentação de defesa do contribuinte.

No presente caso, a revisão se deu em sede de impugnação apresentada pelo contribuinte e não em revisão de ofício propriamente dita. Se tratou de uma revisão provocada neste caso.

O que temos aqui é que, em face da defesa apresentada pelo contribuinte, foram efetivamente realizadas diversas revisões no

juízo, mas não tomadas a efeito pela própria fiscalização, por sua própria vontade.

Assim, a alegação de que também teria ocorrido decadência para revisar o lançamento em tela não procede, pois entendo que o caso não é de revisão de ofício.

No que pertine à alegação de mudança do critério jurídico do lançamento, entendo que neste ponto também não assiste razão à recorrente.

Isto porque, como já analisado anteriormente, não houve mudança de critério jurídico porque não houve revisão de lançamento de ofício.

O que ocorreu no presente caso foi ajustes realizados em face das defesas apresentadas pela recorrente, o que, através das diversas diligências realizadas, apuraram os valores originalmente lançados e chegaram a um montante final, ressalvada a discussão dos ACC's que serão debatidas quando da análise do mérito.

Desta feita, rejeito as preliminares de impossibilidade de revisão de ofício, de decadência no lançamento de ofício e de mudança de critério jurídico.

A análise da admissibilidade do recurso voluntário identificou que o resultado da diligência não ficou efetivamente consubstanciado no Acórdão embargado.

Analisando-se o vício apontado pela ALF-FOR-CE, constato que, efetivamente, o resultado das diligências que precederam o julgamento do recurso nº 329.999, consubstanciado no Quadro Comparativo dos Valores Originais – R\$, fls. 24.235, não se fez refletir no resultado do julgamento do embargado Acórdão nº 3201-00.426, inobstante as referências a ele feitas no voto condutor da decisão.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, para esclarecer a posição adotada no Acórdão embargado de reduzir o lançamento aos valores identificados pela Autoridade Fiscal nos procedimentos de diligência, conforme a tabela apresentada nos Embargos Inonimados pela Unidade de Origem e também nos autos às e-fls. 2435.

Winderley Morais Pereira

